

**LEI N° 547/09**  
**DATA: 24/09/09**

**SÚMULA:** *Concede isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano nos casos que especifica e dá outras providências.*

**AMIN JOSÉ HANNOUCHE**, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER**

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

**LEI:**

<p style="text-align: center;"><b><u>SANCÃO</u></b> Sanciono nesta data a Lei nº547/09. C. Procópio, 24 de setembro de 2009.</p> <p style="text-align: center;">----- <b>Prefeito</b></p>
---

**Art. 1º-** Ficam isentos do IPTU – Imposto Predial Urbano e das respectivas taxas que recaem sobre o imóvel:

I – os contribuintes, de baixa renda, que possuam um único imóvel que não ultrapasse o valor venal de 4.700 UFM-CP;

II – os contribuintes, de baixa renda, portadores de deficiência física e/ou mental permanente;

III – os contribuintes aposentados ou pensionistas, cuja renda mensal familiar não ultrapasse dois salários mínimos;

IV – os contribuintes cuja capacidade contributiva não permita o cumprimento da obrigação tributária.

§1º Os contribuintes citados nos incisos I, cujo imóvel possua mais de uma unidade, com lançamento do tributo separadamente, em que a soma dos valores venais de todas as unidades ultrapasse o fixado, não serão beneficiados pela isenção.

§2º Entende-se, para os fins desta lei, como ausência de capacidade contributiva, a condição financeira do contribuinte ou conjunto familiar insuficiente para o sustento e necessidades básicas, seja por falta de trabalho, renda, saúde ou outros fatores que venham a ser identificados.

§3º Nos casos de portadores deficiência física e/ou mental permanente e de incapacidade contributiva admitir-se-á a concessão da isenção se o imóvel for de propriedade de uma das pessoas que compõem o conjunto familiar residente no imóvel.

**Art. 2º**- Para fazer jus à isenção o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos:

I – possuir, em seu patrimônio, um único imóvel no qual efetivamente resida;

II – a residência não ter mais de 75m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) de área construída;

III – existindo mais de uma residência no mesmo imóvel, ambas utilizadas pelo beneficiário, a soma da área construída de todas não ultrapassar 85 m<sup>2</sup> (oitenta e cinco metros quadrados).

§1º Considerando as exigências dos incisos II e III, será admitida variação de até 15% da área construída para a concessão do benefício.

§2º Considerando as exigências do inciso III, quando apenas uma das residências for utilizada pelo contribuinte, o benefício será concedido se as demais residências não estiverem locadas e os respectivos tributos regularmente pagos.

§3º O beneficiário por incapacidade contributiva não estará obrigado as exigências dos incisos II e III, contudo a isenção limitar-se-á a unidade em que ele residir.

§4º No caso de desmembramento as unidades remanescentes não poderão fruir de isenção prevista em quaisquer uma das outras circunstâncias elencadas nesta lei.

**Art. 3º**- Notificado do lançamento, o beneficiário deverá requerer a isenção no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de decadência.

**Art. 4º**- A autoridade administrativa, após as diligências necessárias, decidirá sobre o deferimento ou indeferimento do requerimento.

**Art. 5º**- A isenção de que trata esta Lei se estende às entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública, observado o prazo de decadência previsto no artigo 3º.

**Art. 6º**- O Poder Executivo editará, no que couber, regulamento à presente lei.

**Art. 7º**- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 084/97, 092/03, 078/97 e 065/05.

**Gabinete do Prefeito, 24 de setembro de 2009.**

**Amin José Hannouche**  
Prefeito

**Claudio Trombini Bernardo**  
Procurador Geral do Município

**PROMULGAÇÃO**  
**Promulgo nesta data a Lei nº547/09.**  
**C. Procópio, 24 de setembro de 2009.**

-----  
**Prefeito**